



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307947

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001453-07.2024.8.26.0411, da Comarca de Pacaembu, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelado JORGE VICENTE DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E COSTA NETTO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001453-07.2024.8.26.0411

Apelante: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec

Apelado: Jorge Vicente dos Santos

Comarca: Pacaembu

V. 14918

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO PREPARO. PARTE DEVIDAMENTE INTIMADA. DESERÇÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença judicial, cujo relatório adoto (p. 144/148), por meio da qual a MM^a. Juíza da 1^a Vara da Comarca de Pacaembu, em ação declaratória de inexigibilidade de débitos c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais para: a) declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade dos débitos descontados da conta corrente do autor; b) condenar o réu a restituir, em dobro, ao autor os valores descontados, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a partir da data de cada desembolso, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação; c) condenar o réu a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00. Ainda, condenou a parte ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais do advogado da parte autora fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Apela a ré (p. 151/159). Requer a reforma da a r. sentença, a fim de que seja afastada a condenação por danos morais, ou, subsidiariamente pleiteia a minoração da referida condenação.

Contrarrazões apresentadas (p. 203/225).

Recurso tempestivo.

Não houve oposição ao Julgamento Virtual.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso não comporta conhecimento.

Nos termos do artigo 1.007, *caput*, do CPC, compete ao recorrente, no ato da interposição do recurso, comprovar o recolhimento do respectivo preparo, sob pena de deserção.

No caso em análise, constatada a insuficiência do valor, foi determinada a complementação do preparo (p. 237), conforme preceitua o § 2º do artigo 1.007 do CPC, *in verbis*:

Art. 1.007 (...) § 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Ocorre que, apesar de devidamente intimada (p. 238), a apelante permaneceu inerte e não cumpriu o comando judicial no prazo legal, conforme certificado pela serventia a p. 239.

Assim, diante da ausência de preparo, que é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, é de rigor o reconhecimento da deserção desta Apelação.

Em face do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

Deixo de majorar os honorários fixados anteriormente por ser vedado ao Tribunal, no cômputo geral de sua fixação na fase de conhecimento, ultrapassar o limite estabelecido no §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora